



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

LEI COMPLEMENTAR N° 003 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, TRATA DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz **SABER** que, a Câmara Municipal **APROVOU**, e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária dirigida à autoridade administrativa competente, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se débito ou não os valores correspondentes aos créditos de natureza tributária ou não, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos adicionais legais, na forma da lei.

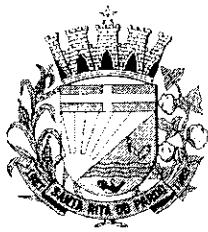
Art. 2º - São competentes para conceder o parcelamento de débitos fiscais ou não, e expedir as respectivas guias de pagamento:

- I. A Prefeita Municipal;
- II. O Secretário de Controle e Gestão do Município;
- III. O Chefe do Setor de Tributação e Fiscalização do Município, quando se tratar de crédito exclusivamente fiscal;

Art. 3º - O parcelamento será concedido em parcelas mensais e sucessivas, será acrescido de juros financeiros de 12% (doze por cento) ao ano, podendo ser pago em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, a vencerem até o décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a parcela inicial paga no mês do deferimento do pedido, observado o escalonamento dos valores mínimos e condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior R\$ 30,00 (trinta reais) para as pessoas físicas, não podendo, também, ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 4º - Concedido o parcelamento, suspender-se-á a execução fiscal, consoante o disposto no art. 792 do Código de Processo Civil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 5º - A "Certidão Negativa de Débitos" somente será concedida após o pagamento da última parcela do débito.

Art. 6º - Será emitida "Certidão Positiva de Tributos Municipais com efeito Negativo", quando, em relação ao Contribuinte requerente, constar a existência de débito de tributo:

I- cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial;

II- que tenha sido objeto de parcelamento:

§ 1º - A certidão de que trata o caput do artigo terá os mesmos efeitos da "Certidão Negativa de Débitos", ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar do sujeito passivo da obrigação tributária as diferenças apuradas judicialmente, assim como do débito parcelado e não quitado, conforme dispõe o Art. 12.

§ 2º - A autoridade administrativa deverá ressalvar a existência do crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial e daquele que tenha sido objeto de parcelamento.

Art. 7º - O contribuinte sob ação fiscal poderá solicitar parcelamento do débito apurado, desde que renuncie espontaneamente, no curso do processo administrativo, ao direito de interpor recurso, reconhecendo a certeza e a liquidez do crédito tributário. Nesse caso, o parcelamento será deferido desde que não tenha sido constatada a prática de crime tributário com sentença judicial já transitada em julgado, nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.137/90.

Art. 8º - O parcelamento requerido consolidará, em um único processo, todos os débitos do contribuinte que forem da mesma natureza tributária ou não, devendo ser formado mais de um processo de parcelamento, caso haja débitos tributários de diversas naturezas que não possam ser reunidos, bem como quando haja dívidas de natureza não tributária.

Parágrafo único - A critério da autoridade administrativa, poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

Art. 9º - A concessão do parcelamento não implicará em novação ou transação.

Art. 10 - O disposto nesta Lei aplica-se a todos os valores pendentes de pagamento, relativos, inclusive, a parcelamentos já concedidos, aos pedidos de parcelamento em tramitação na data de sua publicação, e, ainda, aos processos administrativos e judiciais, bem como em relação aos eventuais recursos administrativos e judiciais pendentes de julgamento, desde que satisfeitas as condições previstas no art. 7º.

Art. 11 - O parcelamento concedido ao contribuinte implica em reconhecimento da procedência do crédito, de sua liquidez e certeza, bem como na renúncia ao direito de recorrer quanto à sua cobrança.

Art. 12 - O não cumprimento do parcelamento, acarretará:

I - para os débitos em cobrança amigável, o seu imediato envio para Dívida Ativa do Município, para fins de ajuizamento da Execução Fiscal, prevista na lei 6.830/80;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

II - para os débitos ajuizados, o prosseguimento da Execução Fiscal.

Art. 13 - A falta de pagamento de 5(cinco) parcelas consecutivas, acarretará o cancelamento do respectivo parcelamento, com as consequências previstas no artigo anterior.

§1º - O parcelamento também será cancelado quando o contribuinte atrasar o pagamento dos impostos vincendos por mais de 5(cinco) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternados, caso não haja a regularização de sua situação fiscal.

§2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, os créditos tributários nele incluídos serão reconstituídos pelos seus valores originais, restabelecendo-se em relação ao montante, em cada espécie, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§3º - Reconstituído o crédito tributário na forma deste artigo, será apurado o saldo devedor de cada uma das espécies incluídas no parcelamento, pela dedução do valor correspondente ao montante dos pagamentos efetuados, obedecendo a ordem de imputação de que trata o artigo 163 do Código Tributário Nacional, bem como às regras do Código Tributário Municipal.

Art. 14 - Comprovado que o sujeito passivo da obrigação tenha efetuado o pagamento do débito a maior ou indevidamente, poderá haver, mediante requerimento nesse sentido, autorização para que seja compensado no valor do parcelamento, a quantia recolhida a maior ou indevidamente, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 15 – Na aplicação do disposto na presente Lei, admitir-se-á "assunção de dívida", para tanto, será facultada a qualquer pessoa física ou jurídica assumir créditos tributários de terceiros, mediante autorização expressa do contribuinte ou responsável e anuência da autoridade fiscal.

§ 1º No caso de pessoa física deverá ser exigido, necessariamente garantia real ou fidejussória, para garantia da assunção dos créditos superiores a 100 (cem) URFs.

§ 2º No caso de pessoa jurídica a garantia de que trata o § 1º, deste artigo, será exigida para os créditos superiores a 200 (duzentas) URFs.

Art. 16 – parcelamento de créditos ajuizados será realizado mediante o reconhecimento formal do débito pelo sujeito passivo, e a comprovação do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Art. 17 – Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do coeficiente fixado pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários – SELIC, observado o seguinte:

I – débitos vencidos a partir da vigência desta lei serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento da obrigação e no mês anterior ao do efetivo pagamento.

§ 1º A Secretaria de Controle e Gestão fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto no "caput" deste artigo.

23



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do débito, neste compreendida a multa.

§ 3º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele.

§ 4º Em caso de extinção do índice previsto no "caput" deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 18 – Fica substituída a tabela do anexo I, da Lei Complementar nº 007/2006, de 05/12/2006 (Código Tributário Municipal), que trata da pauta de valores para cobrança de ITBI, pelas tabelas contidas na Lei Municipal nº 017/2009, de 01/12/2009, que tratam da Planta Genérica de Valores Rurais e da Pauta de Valores para Cobrança de ITBI e dá outras providências.

Art. 19 – Fica acrescida ao texto da Lei Complementar nº 007/2006, de 05/12/2006 (Código Tributário Municipal), a Seção VIII, artigo 196-A, que trata da *Contribuição para o Custeio do Serviço, Manutenção e Expansão da Rede de Iluminação Pública*, com a seguinte redação:

Seção VIII

Da Contribuição para o Custeio do Serviço, Manutenção e Expansão da Rede de Iluminação Pública.

Art. 196-A O contribuinte que deixar de pagar a contribuição para o custeio do serviço, manutenção e ampliação da rede de iluminação pública no seu vencimento, que coincide com o vencimento da fatura de energia elétrica e é vinculado à mesma, de acordo com o disposto na lei complementar nº 018/2008, ficará sujeito à:

I - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito devidamente corrigido;

II - correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários – SELIC;

III - a cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

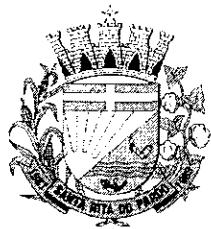
Art. 20 – O artigo 178, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 007/2006, de 05/12/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178 A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do imposto devido;

II – a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários – SELIC;

III – a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;



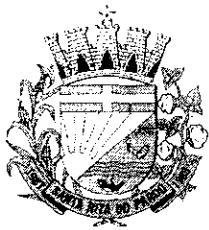
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 21 – Esta lei entrará em vigor no dia 1º do mês seguinte à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, aos 15 de Dezembro de 2009.



Eledir Barcelos de Souza
PREFEITA MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

LEI COMPLEMENTAR N° 003 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, TRATA DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz **SABER** que, a Câmara Municipal **APROVOU**, e ela **SANCIIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária dirigida à autoridade administrativa competente, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se débito ou não os valores correspondentes aos créditos de natureza tributária ou não, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos adicionais legais, na forma da lei.

Art. 2º - São competentes para conceder o parcelamento de débitos fiscais ou não, e expedir as respectivas guias de pagamento:

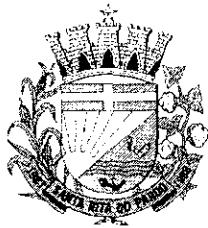
- I. A Prefeita Municipal;
- II. O Secretário de Controle e Gestão do Município;
- III. O Chefe do Setor de Tributação e Fiscalização do Município, quando se tratar de crédito exclusivamente fiscal;

Art. 3º - O parcelamento será concedido em parcelas mensais e sucessivas, será acrescido de juros financeiros de 12% (doze por cento) ao ano, podendo ser pago em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, a vencerem até o décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a parcela inicial paga no mês do deferimento do pedido, observado o escalonamento dos valores mínimos e condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior R\$ 30,00 (trinta reais) para as pessoas físicas, não podendo, também, ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 4º - Concedido o parcelamento, suspender-se-á a execução fiscal, consoante o disposto no art. 792 do Código de Processo Civil.

D



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 5º - A “Certidão Negativa de Débitos” somente será concedida após o pagamento da última parcela do débito.

Art. 6º - Será emitida “Certidão Positiva de Tributos Municipais com efeito Negativo”, quando, em relação ao Contribuinte requerente, constar a existência de débito de tributo:

I- cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial;

II- que tenha sido objeto de parcelamento:

§ 1º - A certidão de que trata o caput do artigo terá os mesmos efeitos da “Certidão Negativa de Débitos”, ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar do sujeito passivo da obrigação tributária as diferenças apuradas judicialmente, assim como do débito parcelado e não quitado, conforme dispõe o Art. 12.

§ 2º - A autoridade administrativa deverá ressalvar a existência do crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial e daquele que tenha sido objeto de parcelamento.

Art. 7º - O contribuinte sob ação fiscal poderá solicitar parcelamento do débito apurado, desde que renuncie espontaneamente, no curso do processo administrativo, ao direito de interpor recurso, reconhecendo a certeza e a liquidez do crédito tributário. Nesse caso, o parcelamento será deferido desde que não tenha sido constatada a prática de crime tributário com sentença judicial já transitada em julgado, nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.137/90.

Art. 8º - O parcelamento requerido consolidará, em um único processo, todos os débitos do contribuinte que forem da mesma natureza tributária ou não, devendo ser formado mais de um processo de parcelamento, caso haja débitos tributários de diversas naturezas que não possam ser reunidos, bem como quando haja dívidas de natureza não tributária.

Parágrafo único - A critério da autoridade administrativa, poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

Art. 9º - A concessão do parcelamento não implicará em novação ou transação.

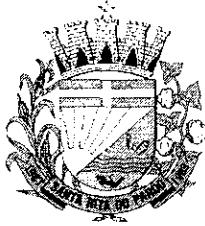
Art. 10 - O disposto nesta Lei aplica-se a todos os valores pendentes de pagamento, relativos, inclusive, a parcelamentos já concedidos, aos pedidos de parcelamento em tramitação na data de sua publicação, e, ainda, aos processos administrativos e judiciais, bem como em relação aos eventuais recursos administrativos e judiciais pendentes de julgamento, desde que satisfeitas as condições previstas no art. 7º.

Art. 11 - O parcelamento concedido ao contribuinte implica em reconhecimento da procedência do crédito, de sua liquidez e certeza, bem como na renúncia ao direito de recorrer quanto à sua cobrança.

Art. 12 - O não cumprimento do parcelamento, acarretará:

I - para os débitos em cobrança amigável, o seu imediato envio para Dívida Ativa do Município, para fins de ajuizamento da Execução Fiscal, prevista na lei 6.830/80;

79



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

II - para os débitos ajuizados, o prosseguimento da Execução Fiscal.

Art. 13 - A falta de pagamento de 5(cinco) parcelas consecutivas, acarretará o cancelamento do respectivo parcelamento, com as consequências previstas no artigo anterior.

§1º - O parcelamento também será cancelado quando o contribuinte atrasar o pagamento dos impostos vincendos por mais de 5(cinco) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternados, caso não haja a regularização de sua situação fiscal.

§2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, os créditos tributários nele incluídos serão reconstituídos pelos seus valores originais, restabelecendo-se em relação ao montante, em cada espécie, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§3º - Reconstituído o crédito tributário na forma deste artigo, será apurado o saldo devedor de cada uma das espécies incluídas no parcelamento, pela dedução do valor correspondente ao montante dos pagamentos efetuados, obedecendo a ordem de imputação de que trata o artigo 163 do Código Tributário Nacional, bem como às regras do Código Tributário Municipal.

Art. 14 - Comprovado que o sujeito passivo da obrigação tenha efetuado o pagamento do débito a maior ou indevidamente, poderá haver, mediante requerimento nesse sentido, autorização para que seja compensado no valor do parcelamento, a quantia recolhida a maior ou indevidamente, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 15 - Na aplicação do disposto na presente Lei, admitir-se-á "assunção de dívida", para tanto, será facultada a qualquer pessoa física ou jurídica assumir créditos tributários de terceiros, mediante autorização expressa do contribuinte ou responsável e anuência da autoridade fiscal.

§ 1º No caso de pessoa física deverá ser exigido, necessariamente garantia real ou fidejussória, para garantia da assunção dos créditos superiores a 100 (cem) URFs.

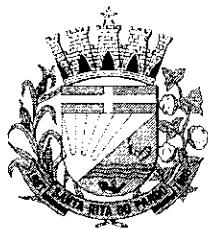
§ 2º No caso de pessoa jurídica a garantia de que trata o § 1º, deste artigo, será exigida para os créditos superiores a 200 (duzentas) URFs.

Art. 16 – parcelamento de créditos ajuizados será realizado mediante o reconhecimento formal do débito pelo sujeito passivo, e a comprovação do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Art. 17 – Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do coeficiente fixado pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários – SELIC, observado o seguinte:

I – débitos vencidos a partir da vigência desta lei serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento da obrigação e no mês anterior ao do efetivo pagamento.

§ 1º A Secretaria de Controle e Gestão fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto no "caput" deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele.

§ 4º Em caso de extinção do índice previsto no "caput" deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 18 – Fica substituída a tabela do anexo I, da Lei Complementar nº 007/2006, de 05/12/2006 (Código Tributário Municipal), que trata da pauta de valores para cobrança de ITBI, pelas tabelas contidas na Lei Municipal nº 017/2009, de 01/12/2009, que tratam da Planta Genérica de Valores Rurais e da Pauta de Valores para Cobrança de ITBI e dá outras providências.

Art. 19 – Fica acrescida ao texto da Lei Complementar nº 007/2006, de 05/12/2006 (Código Tributário Municipal), a Seção VIII, artigo 196-A, que trata da *Contribuição para o Custeio do Serviço, Manutenção e Expansão da Rede de Iluminação Pública*, com a seguinte redação:

Seção VIII

Da Contribuição para o Custeio do Serviço, Manutenção e Expansão da Rede de Iluminação Pública.

Art. 196-A O contribuinte que deixar de pagar a contribuição para o custeio do serviço, manutenção e ampliação da rede de iluminação pública no seu vencimento, que coincide com o vencimento da fatura de energia elétrica e é vinculado à mesma, de acordo com o disposto na lei complementar nº 018/2008, ficará sujeito à:

I - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito devidamente corrigido;

II - correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários – SELIC;

III - a cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

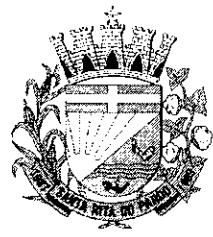
Art. 20 – O artigo 178, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 007/2006, de 05/12/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178 A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do imposto devido;

II – a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários – SELIC;

III – a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;

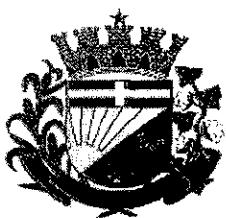


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 21 – Esta lei entrará em vigor no dia 1º do mês seguinte à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, aos 15 de Dezembro de 2009.

Eledir Bareelos de Souza
PREFEITA MUNICIPAL



CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 025/2009.
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.**

DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2009 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2009, QUE **"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, TRATA DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária dirigida à autoridade administrativa competente, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se débito ou não os valores correspondentes aos créditos de natureza tributária ou não, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos adicionais legais, na forma da lei.

Art. 2º - São competentes para conceder o parcelamento de débitos fiscais ou não, e expedir as respectivas guias de pagamento:

- I. A Prefeita Municipal;
- II. O Secretário de Controle e Gestão do Município;

[Signature]
Silvana Vieira da Silva

A CAÇULINA DO BOLSÃO

[Signatures]



CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

III. O Chefe do Setor de Tributação e Fiscalização do Município, quando se tratar de crédito exclusivamente fiscal;

Art. 3º - O parcelamento será concedido em parcelas mensais e sucessivas, será acrescido de juros financeiros de 12% (doze por cento) ao ano, podendo ser pago em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, a vencerem até o décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a parcela inicial paga no mês do deferimento do pedido, observado o escalonamento dos valores mínimos e condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior R\$ 30,00 (trinta reais) para as pessoas físicas, não podendo, também, ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 4º - Concedido o parcelamento, suspender-se-á a execução fiscal, consoante o disposto no art. 792 do Código de Processo Civil.

Art. 5º - A “Certidão Negativa de Débitos” somente será concedida após o pagamento da última parcela do débito.

Art. 6º - Será emitida “Certidão Positiva de Tributos Municipais com efeito Negativo”, quando, em relação ao Contribuinte requerente, constar a existência de débito de tributo:

I- cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial;

II- que tenha sido objeto de parcelamento:

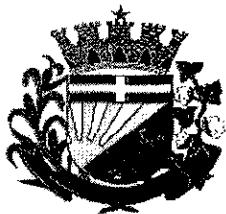
§ 1º - A certidão de que trata o caput do artigo terá os mesmos efeitos da “Certidão Negativa de Débitos”, ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar do sujeito passivo da obrigação tributária as diferenças apuradas judicialmente, assim como do débito parcelado e não quitado, conforme dispõe o Art. 12.

§ 2º - A autoridade administrativa deverá ressalvar a existência do crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial e daquele que tenha sido objeto de parcelamento.

Art. 7º - O contribuinte sob ação fiscal poderá solicitar parcelamento do débito apurado, desde que renuncie espontaneamente, no curso do processo administrativo, ao direito de interpor recurso, reconhecendo a certeza e a liquidez do crédito tributário. Nesse caso, o parcelamento será deferido desde

A CAÇULINA DO BOLSÃO

Elias Vales da Silva
02



CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

que não tenha sido constatada a prática de crime tributário com sentença judicial já transitada em julgado, nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.137/90.

Art. 8º - O parcelamento requerido consolidará, em um único processo, todos os débitos do contribuinte que forem da mesma natureza tributária ou não, devendo ser formado mais de um processo de parcelamento, caso haja débitos tributários de diversas naturezas que não possam ser reunidos, bem como quando haja dívidas de natureza não tributária.

Parágrafo único - A critério da autoridade administrativa, poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

Art. 9º - A concessão do parcelamento não implicará em novação ou transação.

Art. 10 - O disposto nesta Lei aplica-se a todos os valores pendentes de pagamento, relativos, inclusive, a parcelamentos já concedidos, aos pedidos de parcelamento em tramitação na data de sua publicação, e, ainda, aos processos administrativos e judiciais, bem como em relação aos eventuais recursos administrativos e judiciais pendentes de julgamento, desde que satisfeitas as condições previstas no art. 7º.

Art. 11 - O parcelamento concedido ao contribuinte implica em reconhecimento da procedência do crédito, de sua liquidez e certeza, bem como na renúncia ao direito de recorrer quanto à sua cobrança.

Art. 12 - O não cumprimento do parcelamento, acarretará:

I - para os débitos em cobrança amigável, o seu imediato envio para Dívida Ativa do Município, para fins de ajuizamento da Execução Fiscal, prevista na lei 6.830/80;

II - para os débitos ajuizados, o prosseguimento da Execução Fiscal.

Art. 13 - A falta de pagamento de 5(cinco) parcelas consecutivas, acarretará o cancelamento do respectivo parcelamento, com as consequências previstas no artigo anterior.

§ 1º - O parcelamento também será cancelado quando o contribuinte atrasar o pagamento dos impostos vincendos por mais de 5(cinco) meses consecutivos,

A CAÇULINA DO BOLSÃO

Elías Vélez da Silva
03



CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

ou 6 (seis) meses alternados, caso não haja a regularização de sua situação fiscal.

§2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, os créditos tributários nele incluídos serão reconstituídos pelos seus valores originais, restabelecendo-se em relação ao montante, em cada espécie, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável á época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§3º - Reconstituído o crédito tributário na forma deste artigo, será apurado o saldo devedor de cada uma das espécies incluídas no parcelamento, pela dedução do valor correspondente ao montante dos pagamentos efetuados, obedecendo a ordem de imputação de que trata o artigo 163 do Código Tributário Nacional, bem como às regras do Código Tributário Municipal.

Art. 14 - Comprovado que o sujeito passivo da obrigação tenha efetuado o pagamento do débito a maior ou indevidamente, poderá haver, mediante requerimento nesse sentido, autorização para que seja compensado no valor do parcelamento, a quantia recolhida a maior ou indevidamente, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 15 – Na aplicação do disposto na presente Lei, admitir-se-á "assunção de dívida", para tanto, será facultada a qualquer pessoa física ou jurídica assumir créditos tributários de terceiros, mediante autorização expressa do contribuinte ou responsável e anuênciam da autoridade fiscal.

§ 1º No caso de pessoa física deverá ser exigido, necessariamente garantia real ou fidejussória, para garantia da assunção dos créditos superiores a 100 (cem) URFs.

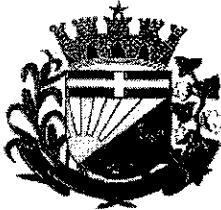
§ 2º No caso de pessoa jurídica a garantia de que trata o § 1º, deste artigo, será exigida para os créditos superiores a 200 (duzentas) URFs.

Art. 16 – parcelamento de créditos ajuizados será realizado mediante o reconhecimento formal do débito pelo sujeito passivo, e a comprovação do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Art. 17 – Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do coeficiente fixado pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários – SELIC, observado o seguinte:

A CAÇULINA DO BOLSÃO

Elizas Veles da Silva
04



CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

I – débitos vencidos a partir da vigência desta lei serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento da obrigação e no mês anterior ao do efetivo pagamento.

§ 1º A Secretaria de Controle e Gestão fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele.

§ 4º Em caso de extinção do índice previsto no "caput" deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 18 – Fica substituída a tabela do anexo I, da Lei Complementar nº 007/2006, de 05/12/2006 (Código Tributário Municipal), que trata da pauta de valores para cobrança de ITBI, pelas tabelas contidas na Lei Municipal nº 017/2009, de 01/12/2009, que tratam da Planta Genérica de Valores Rurais e da Pauta de Valores para Cobrança de ITBI e dá outras providências.

Art. 19 – Fica acrescida ao texto da Lei Complementar nº 007/2006, de 05/12/2006 (Código Tributário Municipal), a Seção VIII, artigo 196-A, que trata da *Contribuição para o Custeio do Serviço, Manutenção e Expansão da Rede de Iluminação Pública*, com a seguinte redação:

Seção VIII

Da Contribuição para o Custeio do Serviço, Manutenção e Expansão da Rede de Iluminação Pública.

Art. 196-A O contribuinte que deixar de pagar a contribuição para o custeio do serviço, manutenção e ampliação da rede de iluminação pública no seu vencimento, que coincide com o vencimento da fatura de energia elétrica e é vinculado à mesma, de acordo com o disposto na lei complementar nº 018/2008, ficará sujeito à:

I - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito devidamente corrigido;

A CAÇULINA DO BOLSÃO

Elifas Vilela da Silva
05



CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO
SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS
www.camarasantaritadopardo.com.br

II - correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários – SELIC;

III - a cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 20 – O artigo 178, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 007/2006, de 05/12/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178 A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do imposto devido;

II – a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários – SELIC;

III – a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;

Art. 21 – Esta lei entrará em vigor no dia 1º do mês seguinte à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

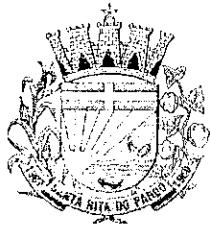

André Luis Bacalá Ribeiro
Presidente


José Ferreira de Matos
1º Secretário

Este Autógrafo de Lei sob nº 025/2.009, ficará afixado no mural da recepção desta Egrégia Casa Legislativa, para conhecimento do público e registrado nas folhas do livro próprio.

A CAÇULINA DO BOLSÃO


Elias Vilela da Silva
06



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

OFÍCIO N° 784/2.009/SCG.

Santa Rita do Pardo-MS, 08 de Dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS BACALÁ RIBEIRO
Presidente da Câmara Municipal
Santa Rita do Pardo - MS.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO

Senhor Presidente;

Com os nossos cumprimentos, utilizamo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia em anexo dos **Projetos de Lei nº. 020/2009, 021/09, 022,09, 023/09, 024/09**, e **Projeto de Lei Complementar 003/09**, datados de 08 de dezembro de 2009, para apreciação e aprovação por esta Egrégia Casa de Leis em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, para quaisquer informações que se fizerem necessárias, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,


ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS

PROTOCOLO GERAL

14 DEZ. 2009

N 307.09

Visto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, TRATA DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária dirigida à autoridade administrativa competente, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se débito ou não os valores correspondentes aos créditos de natureza tributária ou não, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos adicionais legais, na forma da lei.

Art. 2º - São competentes para conceder o parcelamento de débitos fiscais ou não, e expedir as respectivas guias de pagamento:

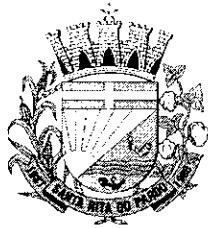
- I. A Prefeita Municipal;
- II. O Secretário de Controle e Gestão do Município;
- III. O Chefe do Setor de Tributação e Fiscalização do Município, quando se tratar de crédito exclusivamente fiscal;

Art. 3º - O parcelamento será concedido em parcelas mensais e sucessivas, será acrescido de juros financeiros de 12% (doze por cento) ao ano, podendo ser pago em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, a vencerem até o décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a parcela inicial paga no mês do deferimento do pedido, observado o escalonamento dos valores mínimos e condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior R\$ 30,00 (trinta reais) para as pessoas físicas, não podendo, também, ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 4º - Concedido o parcelamento, suspender-se-á a execução fiscal, consoante o disposto no art. 792 do Código de Processo Civil.

Art. 5º - A “Certidão Negativa de Débitos” somente será concedida após o pagamento da última parcela do débito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 6º - Será emitida “Certidão Positiva de Tributos Municipais com efeito Negativo”, quando, em relação ao Contribuinte requerente, constar a existência de débito de tributo:

I- cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial;

II- que tenha sido objeto de parcelamento:

§ 1º - A certidão de que trata o caput do artigo terá os mesmos efeitos da “Certidão Negativa de Débitos”, ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar do sujeito passivo da obrigação tributária as diferenças apuradas judicialmente, assim como do débito parcelado e não quitado, conforme dispõe o Art. 12.

§ 2º - A autoridade administrativa deverá ressalvar a existência do crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial e daquele que tenha sido objeto de parcelamento.

Art. 7º - O contribuinte sob ação fiscal poderá solicitar parcelamento do débito apurado, desde que renuncie espontaneamente, no curso do processo administrativo, ao direito de interpor recurso, reconhecendo a certeza e a liquidez do crédito tributário. Nesse caso, o parcelamento será deferido desde que não tenha sido constatada a prática de crime tributário com sentença judicial já transitada em julgado, nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.137/90.

Art. 8º - O parcelamento requerido consolidará, em um único processo, todos os débitos do contribuinte que forem da mesma natureza tributária ou não, devendo ser formado mais de um processo de parcelamento, caso haja débitos tributários de diversas naturezas que não possam ser reunidos, bem como quando haja dívidas de natureza não tributária.

Parágrafo único - A critério da autoridade administrativa, poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

Art. 9º - A concessão do parcelamento não implicará em novação ou transação.

Art. 10 - O disposto nesta Lei aplica-se a todos os valores pendentes de pagamento, relativos, inclusive, a parcelamentos já concedidos, aos pedidos de parcelamento em tramitação na data de sua publicação, e, ainda, aos processos administrativos e judiciais, bem como em relação aos eventuais recursos administrativos e judiciais pendentes de julgamento, desde que satisfeitas as condições previstas no art. 7º.

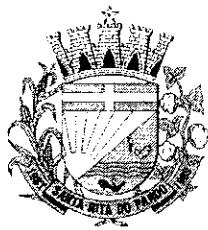
Art. 11 - O parcelamento concedido ao contribuinte implica em reconhecimento da procedência do crédito, de sua liquidez e certeza, bem como na renúncia ao direito de recorrer quanto à sua cobrança.

Art. 12 - O não cumprimento do parcelamento, acarretará:

I - para os débitos em cobrança anigável, o seu imediato envio para Dívida Ativa do Município, para fins de ajuizamento da Execução Fiscal, prevista na lei 6.830/80;

II - para os débitos ajuizados, o prosseguimento da Execução Fiscal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 13 - A falta de pagamento de 5(cinco) parcelas consecutivas, acarretará o cancelamento do respectivo parcelamento, com as conseqüências previstas no artigo anterior.

§1º - O parcelamento também será cancelado quando o contribuinte atrasar o pagamento dos impostos vincendos por mais de 5(cinco) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternados, caso não haja a regularização de sua situação fiscal.

§2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, os créditos tributários nele incluídos serão reconstituídos pelos seus valores originais, restabelecendo-se em relação ao montante, em cada espécie, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§3º - Reconstituído o crédito tributário na forma deste artigo, será apurado o saldo devedor de cada uma das espécies incluídas no parcelamento, pela dedução do valor correspondente ao montante dos pagamentos efetuados, obedecendo a ordem de imputação de que trata o artigo 163 do Código Tributário Nacional, bem como às regras do Código Tributário Municipal.

Art. 14 - Comprovado que o sujeito passivo da obrigação tenha efetuado o pagamento do débito a maior ou indevidamente, poderá haver, mediante requerimento nesse sentido, autorização para que seja compensado no valor do parcelamento, a quantia recolhida a maior ou indevidamente, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 15 – Na aplicação do disposto na presente Lei, admitir-se-á "assunção de dívida", para tanto, será facultada a qualquer pessoa física ou jurídica assumir créditos tributários de terceiros, mediante autorização expressa do contribuinte ou responsável e anuência da autoridade fiscal.

§ 1º No caso de pessoa física deverá ser exigido, necessariamente garantia real ou fidejussória, para garantia da assunção dos créditos superiores a 100 (cem) URFs.

§ 2º No caso de pessoa jurídica a garantia de que trata o § 1º, deste artigo, será exigida para os créditos superiores a 200 (duzentas) URFs.

Art. 16 – parcelamento de créditos ajuizados será realizado mediante o reconhecimento formal do débito pelo sujeito passivo, e a comprovação do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

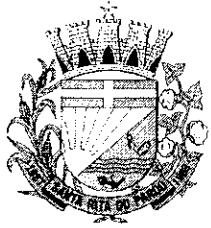
Art. 17 – Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do coeficiente fixado pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários – SELIC, observado o seguinte:

I – débitos vencidos a partir da vigência desta lei serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento da obrigação e no mês anterior ao do efetivo pagamento.

§ 1º A Secretaria de Controle e Gestão fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

D



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

§ 3º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele.

§ 4º Em caso de extinção do índice previsto no "caput" deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 18 – Fica substituída a tabela do anexo I, da Lei Complementar nº 007/2006, de 05/12/2006 (Código Tributário Municipal), que trata da pauta de valores para cobrança de ITBI, pelas tabelas contidas na Lei Municipal nº 017/2009, de 01/12/2009, que tratam da Planta Genérica de Valores Rurais e da Pauta de Valores para Cobrança de ITBI e dá outras providências.

Art. 19 – Fica acrescida ao texto da Lei Complementar nº 007/2006, de 05/12/2006 (Código Tributário Municipal), a Seção VIII, artigo 196-A, que trata da *Contribuição para o Custeio do Serviço, Manutenção e Expansão da Rede de Iluminação Pública*, com a seguinte redação:

Seção VIII

Da Contribuição para o Custeio do Serviço, Manutenção e Expansão da Rede de Iluminação Pública.

Art. 196-A O contribuinte que deixar de pagar a contribuição para o custeio do serviço, manutenção e ampliação da rede de iluminação pública no seu vencimento, que coincide com o vencimento da fatura de energia elétrica e é vinculado à mesma, de acordo com o disposto na lei complementar nº 018/2008, ficará sujeito à:

I - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito devidamente corrigido;

II - correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários – SELIC;

III - a cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 20 – O artigo 178, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 007/2006, de 05/12/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178 A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do imposto devido;

II – a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários – SELIC;

III – a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;

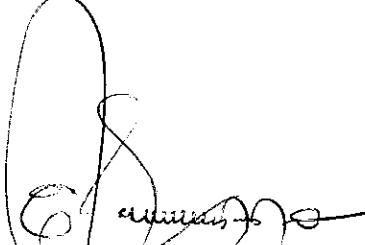
D



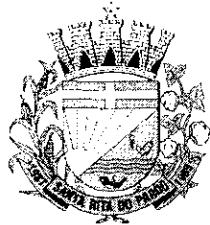
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 21 – Esta lei entrará em vigor no dia 1º do mês seguinte à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 de Dezembro de 2009.



Eledir Barreiros de Souza
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

Santa Rita do Pardo MS, 08 de Dezembro de 2009.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadoras e Vereadores

O projeto de lei complementar em epígrafe dispõe sobre o parcelamento dos créditos tributários e não tributários devidos ao Município, tratando, também, da regulamentação adequada do código tributário no que alude à Constituição Federal.

O parcelamento dos débitos tributários e não tributários para com o Município trará aos contribuintes em mora para com a Municipalidade a possibilidade de quitarem suas dívidas de forma parcelada, possibilidade esta que até o momento inexiste em nossa codificação fiscal, inexistindo, também, em nossa legislação esparsa, a possibilidade de parcelamento dos débitos extrafiscais, garantindo, assim, tanto o direito do contribuinte de se programar para o adimplemento de seus débitos para com o fisco municipal, e, também, viabilizando ao Município o recebimento dos créditos que lhe são devidos sem a necessidade de ajuizamento de ações judiciais, o que implica em maiores dispêndios para o percebimento do crédito.

Logo, com a presente proposição, ter-se-á implementada a possibilidade de parcelamento dos débitos não apenas fiscais, como, também os créditos não fiscais, trazendo segurança jurídica e tranqüilidade àqueles que necessitam quitar suas obrigações com a Municipalidade.

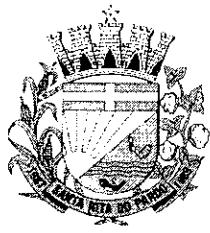
Do mesmo modo, a presente propositura adequada a legislação que instituiu a planta genérica de valores rurais e que trata da pauta de valores para cobrança de ITBI, à codificação tributária vigorante em nosso município, já devidamente aprovada por esta casa, passando a ser incorporada pelo Código Tributário Municipal, que é lei complementar, de maneira que a tabela em referência deve ser incorporada ao texto do atual código tributário municipal também através de lei complementar, respeitando os princípios e preceitos do processo legislativo vigente.

Igualmente, o presente projeto de lei traz adequação da Contribuição para o Custo do Serviço, Manutenção e Expansão da Rede de Iluminação Pública ao Código Tributário Municipal, que, até então, não tratava sobre a matéria, uniformizando numa única codificação as disposições e regulamentação sobre todas as espécies tributárias, trazendo, assim, do mesmo modo, segurança jurídica aos Municípios e ao próprio Município para a cobrança da contribuição em lume.

Por derradeiro, o projeto de lei em exposição também conclui a regulamentação do IPTU, haja vista que o Código Tributário Municipal não previra sanção-multa para o inadimplemento do imposto em seu vencimento.

Dita condição incentivaria ao contribuinte o não pagamento do imposto, vez que sanção alguma haveria pelo não pagamento no prazo legal, de maneira que





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

com a implementação da multa no percentual de 10% (dez por cento), que não tem outro caráter pela sua modicidade de alíquota senão o de implementar o caráter pedagógico ao contribuinte no sentido de adimplir em dia com sua obrigação fiscal, se tratando, inclusive, de obrigação do Município de prever a incidência de multas pelo não pagamento dos tributos de sua competência, há a adequação de nossa legislação aos preceitos da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais dispositivos infraconstitucionais, nos termos do sistema jurídico/tributário de nossa República Federativa do Brasil.

Importante ressaltar que os percentuais a título multas previstos no projeto de lei em comento são exclusivamente limitados e proporcionais à necessidade de atendimento ao interesse público, não havendo efeito confiscatório e nem mesmo sendo *escorchanter* ou de caráter abusivo, mas, ao contrário, são multas moratória, tendo como infração pressuposta pura e simplesmente o não pagamento dos tributos a que se referem no prazo legal, em percentuais moderados, de modo a efetivamente imprimirem caráter pedagógico e incentivador do adimplemento no prazo estabelecido pela lei para o pagamento oportuno, permitindo, desta forma, o adequado planejamento fiscal e orçamentário do Município, tudo em observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim, diante das razões supra expendidas, as quais motivam o envio do projeto de lei complementar em tela, o submeto à imprescindível apreciação dos Ilustres Membros dessa respeitável Casa de Leis, solicitando sua aprovação, bem como solicitando que sua tramitação se processe nos termos de nossa Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Atenciosamente,

Eledir Barreto de Souza
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 – SANTA RITA DO PARDO – MS

LEI COMPLEMENTAR N° 013 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

"BISPO SOBRE O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, TRATA DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DA OUTRAS PROVÍNCIAS."

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ela SANCIONA a seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais ou não, incertos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizados, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária dirigido à autoridade administrativa competente, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se débito ou não os valores correspondentes aos créditos de natureza tributária ou não, que devem ser atualizados monetariamente e acrescidos dos adicionais legais, na forma da lei.

Art. 2º - São competentes para conceder o parcelamento de débitos fiscais ou não, e exequíveis as respectivas guias de pagamento:

- I - A Prefeita Municipal;
- II - O Secretário de Controle e Gestão do Município;
- III - O Chefe do Setor de Tributação e Fiscalização do Município, quando se tratar de crédito exclusivamente fiscal;

Art. 3º - O parcelamento será concedido em parcelas mensais e sucessivas, será acrescido de juros financeiros de 12% (doze por cento) ao ano, podendo ser pago em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, a vencimento até o décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a parcela inicial paga no mês de deferimento do pedido, observado o escalonamento dos valores mínimos e condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para as pessoas físicas, não podendo, também, ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 4º - Concedido o parcelamento, suspender-se-á a execução fiscal, consubstancial ao disposto no art. 792 do Código de Processo Civil.

Art. 5º - A "Certidão Negativa de Débitos" somente será consolidada após o pagamento da última parcela do débito.

I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial;

II - que tenha sido objeto de parcelamento;

§ 1º - A certidão de que trata o caput do artigo terá os mesmos efeitos da "Certidão Negativa de Débitos", ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar do sujeito passivo da obrigação tributária as diferenças apuradas judicialmente, assim como do débito parcelado e não quitado, conforme disposto Art. 32.

§ 2º - A autoridade administrativa deverá ressalvar a existência do crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial e daquelle que tenha sido objeto de parcelamento.

Art. 7º - O contribuinte sob ação fiscal poderá solicitar parcelamento do débito apurado, desde que renuncie espontaneamente, no curso do processo administrativo, ao direito de interpor recurso, reconhecendo a certeza e a liquidez do crédito tributário. Nesse caso, o parcelamento, independentemente de recurso, é irreversível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 – SANTA RITA DO PARDO – MS

será deferido desde que não tenha sido constatada a prática de crime tributário com sentença judicial já transitada em julgado, nos termos de disposto nos artigos 19º e 2º da LRF, art. 3º.

Art. 8º - O parcelamento requerido consolidará, em um único processo, todos os débitos do contribuinte que forem da mesma natureza tributária ou não, devendo ser formado mais de um processo de parcelamento, caso haja débitos tributários de diversas naturezas que não possam ser reunidos, bem como quando haja dívidas de natureza não tributária.

Parágrafo único - A critério da autoridade administrativa, poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

Art. 9º - A concessão do parcelamento não implicará em novação ou transação.

Art. 10 - O disposto nesta Lei aplica-se a todos os valores pendentes de pagamento, relativos, inclusive, a parcelamentos já concedidos, aos pedidos de parcelamento em tramitação na data de sua publicação, e, ainda, aos processos administrativos e judiciais, bem como em relação aos eventuais recursos administrativos e judiciais pendentes de julgamento, desde que satisfeitas as condições previstas no art. 7º.

Art. 11 - O parcelamento concedido ao contribuinte implica em reconhecimento da procedência do crédito, de sua liquidez e certezza, bem como na renúncia ao direito de recorrer quanto à sua cobrança.

Art. 12 - O não cumprimento do parcelamento,clarificará:

I - para os débitos em cobrança simplificada, o seu direito à tutela da União, dos Estados, Distrito Federal e Município, para fins de auxílio à Execução Fiscal, observada na lei 8.339/80;

II - para os débitos ajuizados, o prosseguimento da Execução Fiscal.

Art. 13 - A falta de pagamento de 5(cinco) parcelas consecutivas, acarretará o cancelamento da respectiva parcelamento, com as consequências previstas no artigo anterior.

§ 1º - O parcelamento também será cancelado quando o contribuinte atrasar o pagamento dos impostos vintendos por mais de 5(cinco) meses consecutivos, ou 8(oito) meses alternados, caso não haja regularização da sua situação fiscal.

§ 2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, os créditos tributários não incluídos serão reconstituídos pelos seus valores originais, salvo se houver a restituição dos impostos vintendos, descontando a ordem de imputação de que tratam

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 – SANTA RITA DO PARDO – MS

LEI N. 1.008/2009, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal em firmar Convênio com a ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA VALE DA BENCAO – ACOVALE, de SANTA RITA DO PARDO MS, e dá outras providências".

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA VALE DA BENCAO – ACOVALE, de SANTA RITA DO PARDO MS, inscrita no CNPJ nº 05.510.733/0001-90, para o repasse de subsídio financeiro durante o exercício financeiro de 1.010, no valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) por mês, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, totalizando R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), durante o exercício 2.010.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.
Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, aos 15 de Dezembro de 2009,

Eledir Barcelos de Souza
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 – SANTA RITA DO PARDO – MS

LEI N. 1.008/2009, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal em firmar Convênio com a ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO VALE DO RIO PARDO, e dá outras providências".

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO VALE DO RIO PARDO, inscrita no CNPJ nº 03.057.989/0001-68, para o repasse de subsídio financeiro durante o exercício financeiro de 2.010, no valor de R\$2.993,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) por mês, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, totalizando R\$35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), durante o exercício 2.010.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.
Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, aos 15 de Dezembro de 2009,

Eledir Barcelos de Souza
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 – SANTA RITA DO PARDO – MS

"Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal em firmar Convênio com a SOCIEDADE COOPERATIVA UNIDA RIO PARDO S.A.E.P.E.

será deferido desde que não tenha sido constatada a prática de crime tributário com sentença judicial já transitada em julgado, nos termos do disposto nos artigos 18 e 29, da Lei 8.137/90.

Art. 8º - O parcelamento requerido consolidará, em um único processo, todos os débitos do contribuinte que forem de mesma natureza tributária ou não, devendo ser formado mais de um processo de parcelamento, caso haja débitos tributários de diversas naturezas que não possam ser reunidos, bem como quando haja débitos de natureza não tributária.

Parágrafo único - A critério da autoridade administrativa, poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

Art. 9º - A concessão do parcelamento não implicará em nulização ou transação.

Art. 10 - O disposto nesta Lei aplica-se a todos os valores pendentes de pagamento, relativos, inclusive, a parcelamentos já concedidos, aos pedidos de parcelamento em tramitação na data de sua publicação, e, ainda, aos processos administrativos e judiciais, bem como em relação aos eventuais recursos administrativos e judiciais pendentes de julgamento, desde que satisfeitas as condições previstas no art. 7º.

Art. 11 - O parcelamento concedido ao contribuinte implica em reconhecimento da procedência do crédito, de sua liquidez e certeza, bem como na renúncia ao direito de recorrer quanto à sua cobrança.

Art. 12 - Não cumprimento do parcelamento, acarretará:

- para os débitos em cobrança simples, o não cumprimento envio para Dívida Ativa do Município, para fins de ajustamento da Execução Fiscal, prioritário maior 6.030/99;

- para os débitos ajuizados, o prosseguimento da Execução Fiscal.

Art. 13 - A falta de pagamento de 5(cinco) parcelas consecutivas, gerará o cancelamento do respectivo parcelamento, com as consequências previstas no artigo anterior.

§1º - O parcelamento também será cancelado quando o contribuinte deixar o pagamento dos impostos vencidos por mais de 5(cinco) meses consecutivos, ou 8(oito) meses alternados, caso não haja regularização de sua situação fiscal.

§2º - No caso de cancelamento do parcelamento, os créditos tributários não incluídos serão reatribuídos pelos seus valores originais, podendo ser transferidos para outras unidades administrativas, em caso de necessidade, na forma de leggeiro determinado após ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§3º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, é vedado encarregar de cada uma das impéries instituídas no parcelamento, seja qualquer o valor correspondente ao momento dos pagamentos efetuados, obedecendo a ordem de imposição de que trata o artigo 168 do Código Tributário Nacional, bem como as regras de Código Tributário Municipal.

Art. 14 - Compreende que o sujeito passivo de obrigação tanto efetuado a pagamento de débito a menor ou igualmente, poderá haver, mediante requerimento, neste sentido, autorização para que seja compensada no valor do parcelamento, a quantia recolhida a maior ou igualmente, nos termos de disposta na artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 15 - Não aplica-se o disposto na presente Lei, admitem-se "assunção de dívidas", para tanto, será facultada a qualquer pessoa física ou jurídica assumir créditos tributários de terceiros, mediante autorização expressa do contribuinte ou responsável a renúncia da autoridade fiscal.

§1º - No caso da pessoa física deverá ser exigida, necessariamente garantia real ou fiduciária, para garantir da assunção dos créditos superiores a 100 (cem) URFs.

§2º - No caso de pessoas jurídicas e parentes de que trata o § 1º, desse artigo, será exigida para os créditos superiores a 200 (duzentas) URFs.

Art. 16 - A execução dos créditos sujeitados será realizada mediante a reconhecimento formal de dívida pelo sujeito passivo; e a comprovação do pagamento das suas prestações, honorários, encargos e demais cominações legítimas.

Art. 17 - Os débitos previamente a esta Lei, administrados pela Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente sua variação da cotação fixada pelo governo federal, para a atualização do valor das dívidas tributárias - 801/0, observado o seguinte:

1 - os débitos vencidos a partir de vigência desta Lei serão atualizados, mantendo-se, para variiação acumulada entre os índices divulgados na mídia do vencimento, o obrigado a não exceder 10% de reajuste anual.

2 - A Secretaria de Contabilidade e Gestão Fazendária divulgará efetivamente da atualização 801/0, para os fins da disposta no "Répù" deste artigo.

§1º - A atualização monetária é se juros de 10% incidirá sobre o valor integral do crédito, hasta comprendida a multa.

§2º - Os juros monetários serão calculados a taxa de 3% (três por cento) ao mês, a partir da data da vigência da atualização monetária, calculadas a partir do mês imediato ao vencimento, sendo notificadas sempre mais tardias que a data da vigência da atualização.

§3º - Em caso de excedente de débito previsto no "Répù" deste artigo, zero centavos sobre multa criada por legislação federal e que resulte a queda do poder de tributar de instância.

Art. 18 - Fica substituída a tabela de anexo I, da Lei Complementar nº 007/2004, de 05/12/2004 (Código Tributário Municipal), que trata de tabela para cálculo de ITBI, pelos tabelas contidas na Lei Municipal nº 017/2006, de 01/12/2006, que tratam da Planta Geral da União Rural e da Fazenda de Valores sob Cobrança de ITBI e de outros prazilheiros.

Art. 19 - Fica permanecida no texto da Lei Complementar nº 007/2004, de 05/12/2004 (Código Tributário Municipal), a legge VIII, artigo 184, que trata da substituição da Tabela de Anexo I da Lei nº 017/2006, Manutenção e Evolução da Rede de Iluminação Pública, bem e seguinte redação:

Legge VIII:

Se substitui para o Estabelecimento de Serviços, Manutenção e Evolução da Rede de Iluminação Pública:

Art. 186-A - O contribuinte que fizer de pagar a contribuição para o estabelecimento de serviços, manutenção e ampliação da rede de iluminação pública no seu imóvel, que ultrapasse 50% o vencimento da fatura de energia elétrica e fá vinculado à mesma, de acordo com o disposto na Lei nº 017/2006, ficará sujeito à:

i) Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito devidamente corrigido;

ii) Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a variação monetária fixada pelo governo federal, para a atualização;

Art. 20 - O artigo 178, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 007/2004, de 05/12/2004 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178-A - Fica de regulamentar a imposta nas vencimentos fixados nos artigos da legislação tributária o contribuinte:

i) a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da imposta;

ii) a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a variação monetária fixada pelo governo federal, para a atualização;

iii) a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

Art. 21 - Fica de extinguir a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§1º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§2º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§3º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§4º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§5º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§6º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§7º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§8º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§9º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§10º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§11º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§12º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§13º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§14º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§15º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§16º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§17º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§18º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§19º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§20º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§21º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§22º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§23º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§24º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§25º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§26º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§27º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§28º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§29º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§30º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§31º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§32º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§33º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§34º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§35º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§36º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§37º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§38º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§39º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§40º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§41º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§42º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§43º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§44º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§45º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§46º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§47º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§48º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§49º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§50º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§51º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§52º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§53º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§54º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§55º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§56º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§57º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§58º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§59º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§60º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§61º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.

§62º - A multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa de que tratam os artigos 186-A e 186-B.